



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 05/06/2013 EXAME PRÉVIO DE EDITAL - ESTADUAL

PROCESSO Nº: 852.989.13-6.
REPRESENTANTE: Devels Serviços em Transporte S/S Ltda., por seu sócio Fernando Ferreira de Carvalho Alves
REPRESENTADA: Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ. Autoridade responsável: Peter Berkely Bardram Walker (Diretor Presidente)
ASSUNTO: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 40093277, destinado à *"contratação de empresa especializada no fornecimento de postos de serviços destinados às atividades que envolvem a distribuição de bilhetes EDMONSON, benefícios especiais e cartões magnéticos, fidelidade, lazer e outros que possam ser criados e atendimento aos usuários nas Estações do Sistema Metroviário"*.
ADVOGADO: Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº 123.667).

RELATÓRIO

Devels Serviços em Transporte S/S Ltda., sociedade empresária inscrita no CNJP sob o n.º 02.633.789/0001-43 e representada por seu sócio, subscreveu pedido de impugnação em face do edital do Pregão Eletrônico nº 40093277, certame processado pelo METRÔ – Companhia do Metropolitano de São Paulo para contratar *"empresa especializada no fornecimento de postos de serviços destinados às atividades que envolvem a distribuição de bilhetes EDMONSON, benefícios especiais e cartões magnéticos, fidelidade, lazer e outros que possam ser criados e atendimento aos usuários nas Estações do Sistema Metroviário"*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Insurgiu-se, unicamente, contra a exigência de atestado de qualificação operacional comprobatório da execução anterior de serviços de complexidade técnica semelhantes ao objeto e **“pelo prazo de 12 (doze) meses”** (g.n.), alegando haver contrariedade ao disposto no § 5º, do artigo 30 da Lei n.º 8666/93.

Na sessão de 15 de maio do corrente, este E. Plenário referendou medida liminar concedida pelo eminente Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos para o fim de conceder a medida liminar e receber a matéria como Exame Prévio de Edital.

Em resposta, a Companhia, regularmente representada, apresentou justificativas e documentos, defendendo a necessidade e legitimidade da prova de experiência anterior, inclusive com prazo compatível com o objeto licitado.

Acrescentou que referida qualificação operacional está de acordo com os limites preconizados pela norma e enunciado n.º 24 da Súmula de jurisprudência deste Tribunal.

Chefia de ATJ, PFE, MPC e SDG convergiram opiniões no sentido da improcedência.

É o relatório.

ARPH



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

Em companhia dos órgãos de instrução, entendo que a cláusula impugnada não apresenta o vício alegado pela representante.

De fato, a limitação da experiência anterior de serviços semelhantes e executados em 12 (doze) meses está em consonância com a regra inciso II, do art. 30 da Lei n.º 8.666/93, não havendo qualquer contrariedade ao disposto § 5º, do art. 30 do mesmo diploma legal, tampouco ao enunciado n.º 24 da Súmula de jurisprudência deste Tribunal¹.

De outra parte, a permissão expressa para somatória dos referidos atestados, conforme previsto no item 5.5.2.1 do edital, favorece a competitividade do certame.

Ante o exposto, acolho a instrução e **VOTO pela improcedência do pedido** formulado por Devels Serviços em Transporte S/S Ltda., revogando a medida liminar concedida e liberando a Companhia do Metropolitano de São Paulo para que, querendo, prossiga com o Pregão Eletrônico nº 40093277.

¹ No mesmo sentido: TC-042255/026/09 e TC-042477/026/09, E. Tribunal Pleno, sessão de 03/02/10, Exame Prévio de Edital, relator eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga; TC-036969/026/07, E. Tribunal Pleno, sessão de 01/02/12, Recurso Ordinário, relator eminente Conselheiro Robson Marinho; e TC-001506/026/07, E. Tribunal Pleno, sessão de 09/05/12, Recurso Ordinário, relator eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Acolhido este posicionamento, Representante e Representada devem ser intimados, por ofício, acerca do teor da presente decisão.

É como voto.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO